



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038698 - PE (2022/0363875-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PE001486A
FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA - PE034302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DÍFICIL ACESSO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A análise da pretensão depende do exame de legislação local, o que não se mostra possível, em sede de apelo nobre, incidindo *in casu* o óbice da Súmula 280 do STF.
2. Não havendo condenação anterior a título de honorários advocatícios, mostra-se descabida a determinação de majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC/2015. Precedentes.
3. Agravo interno parcialmente provido apenas para excluir a majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038698 - PE (2022/0363875-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PE001486A
FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA - PE034302

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DÍFÍCIL ACESSO. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A análise da pretensão depende do exame de legislação local, o que não se mostra possível, em sede de apelo nobre, incidindo *in casu* o óbice da Súmula 280 do STF.
2. Não havendo condenação anterior a título de honorários advocatícios, mostra-se descabida a determinação de majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC/2015. Precedentes.
3. Agravo interno parcialmente provido apenas para excluir a majoração da verba honorária.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra às e-STJ fls. 1.189/1.192 que não conheceu do recurso especial, em razão da Súmula 280 do STF, e condenou o ente público em honorários recursais.

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que "demonstrou que o acórdão regional violou o art. 22 I, da Lei n. 8.212/1991, que dá amparo à cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais”, como é o caso do

denominado “adicional de difícil acesso”” (e-STJ fl. 1.201).

Alegou que, "em momento algum, foi alegada violação da legislação local e tão pouco é necessário o exame da Lei municipal n. 2.280/2005 para conhecer das alegações recursais" (e-STJ fl. 1.201).

Por fim, afirmou que não houve condenação prévia da União em honorários advocatícios, tendo em vista que em juízo de retratação o Tribunal *a quo* concluiu pela sucumbência recíproca. Nesse cenário, pugna pela exclusão de sua condenação em honorários recursais.

Impugnação (e-STJ fls. 1.209/1.214).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos postos, observa-se que a irresignação recursal merece prosperar apenas em parte.

Consoante registrado no julgado agravado, o recurso especial origina-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE em desfavor da FAZENDA NACIONAL que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço de férias e sobre o adicional de difícil acesso.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido da ação foi julgado parcialmente procedente.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação do Município e negou provimento ao recurso da União e à remessa oficial, em acórdão que restou assim ementado (e-STJ fl. 962):

Tributário e Processual Civil. Ação Declaratória e Anulatória de Débito Fiscal. Contribuição social. Verbas pagas a título de terço constitucional de férias não se incorporara ao salário. Precedentes do Colendo STF. Adicional de difícil acesso (Lei Municipal n. 2 2.280/2005. Natureza indenizatória. Município-autor foi sucumbente, em parte mínima do pedido (art. 21, p.u. CPC) Apelação do Município provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

Em juízo de retratação, foi acolhido, em parte, o recurso fazendário, para o fim de reconhecer a incidência da exação tributária sobre o terço constitucional de

férias.

Acerca do tema residual, ou seja, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas denominadas adicional de difícil acesso e de representação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Isso porque o julgamento do recurso especial demandaria o exame da legislação local – Lei municipal n. 2.280/2005 – que instituiu tais verbas de modo a apurar sua natureza jurídica, remuneratória ou indenizatória, exame notoriamente descabido por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte tem entendimento de que o art. 4º da Lei n. 10.887/2004 trata especificamente dos servidores da União, suas autarquias e fundações, uma vez que os Estados, Municípios e Distrito Federal detêm competência tributária para instituir contribuição para o custeio do regime próprio de previdência dos seus servidores. Precedentes.

2. No caso dos autos, a base de cálculo da contribuição previdenciária foi dirimida pela Corte a quo com base nas Leis Complementares Estaduais n. 282/2004 e n. 46/1994, o que torna inviável a análise da impugnação feita em recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.073.777/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorridos contra o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem, ora recorrente, objetivando a exclusão da Gratificação de Difícil Acesso da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como, a devolução dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido em face do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do recorrente e assim consignou: "A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Dispõe o artigo 3º da Lei Municipal nº 11.035/91: (...) Sobreveio, em seguida, a Lei Municipal nº 13.973/2005, dispondo sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo, determinando em seu art.

1º, §1º, inciso VI, a exclusão das parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho. (...) pela qual não se incorpora aos vencimentos, devendo, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, considerando os descontos efetuados, não há que se falar em falta de interesse de agir, não carecendo do esgotamento da via administrativa, para se pleitear o quê de direito perante o Poder Judiciário." (fls. 182-183, grifo acrescentado).

4. Esclareça-se que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente das Leis Municipais 11.035/1991 e 13.973/2005 e do Decreto municipal 46.860/2005. 5. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz das referidas Leis Municipais 11.035/1991 e 13.973/2005, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia.

Aplica-se, in casu, por analogia, a Súmula 280 do STF. Nesse sentido: REsp 1.245.902/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013, e AgInt no AREsp 965.063/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.656.905/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

Por fim, depreende-se que, na origem, a Fazenda Pública não foi condenada nos ônus sucumbenciais, nos termos do acórdão proferido em juízo de retratação (e-STJ fls. 1.158/1.162).

Assim, mostra-se descabida a condenação ao pagamento de honorários recursais, porquanto não houve condenação anterior a tal título (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 806.229/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno apenas para excluir os honorários advocatícios fixados na decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.038.698 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0363875-2

Número de Origem:

00167391820114058300 167391820114058300

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCURADORES : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PE001486A

FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA - PE034302

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ADVOGADOS : LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PE001486A

FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA - PE034302

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023

